



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.909415/2013-47
ACÓRDÃO	3202-002.015 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRAFO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É intempestivo o Recurso Voluntário ofertado depois de findo o trintídio regulamentar.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIÇÃO. PRECLUSÃO.

É preclusa a apreciação de matéria no Recurso Voluntário quando considerada intempestiva a apresentação da correspondente manifestação de inconformidade.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº **3202-002.014**, de **20 de agosto de 2024**, prolatado no julgamento do processo **11080.909414/2013-01**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Pedido de ressarcimento de créditos de COFINS Não-Cumulativa - Exportação, relativos ao 1º Trimestre de 2009, formalizado no PER/DCOMP nº 40683.30418.290409.1.1.09-4309, transmitido em 29/04/2009.

Em 04/12/2013, foi emitido Despacho Decisório Eletrônico, mediante o qual houve reconhecimento parcial do direito creditório, razão pela qual a compensação declarada na DCOMP nº 25359.46152.290409.1.3.09-7411 foi parcialmente homologada e o pedido de ressarcimento objeto dos presentes autos foi indeferido.

Cientificada do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou em 20/01/2014, a manifestação de inconformidade, alegando que a autoridade administrativa considerou somente os créditos de COFINS decorrentes de aquisições no mercado interno vinculadas à receita de exportação, e não considerou os créditos de COFINS decorrentes de importações vinculadas à receita de exportação, resultando no indeferimento do Pedido de Ressarcimento.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação a qual mediante o Acórdão nº 03-90.765, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília/DF, julgou intempestiva a defesa ofertada pela Recorrente.

Irresignada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, alegando ser tempestiva a impugnação por ela apresentada, pugnano pelo conhecimento do recurso.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

I- DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, face à intempestividade da Manifestação de Inconformidade, reafirmada adiante, não pode ser conhecido.

Discute-se nos autos a possibilidade de interposição de recurso voluntário em processo administrativo contra decisão que não conhece da impugnação à notificação de infração, por intempestividade.

O DRJ/BSB confirmou a intempestividade da impugnação à notificação da infração, bem como corroborou o entendimento de que a não apresentação da impugnação no prazo legal configura revelia e impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo.

No presente caso, a Recorrente foi cientificada do teor do Despacho Decisório nº de rastreamento 068622343, por via postal, em **13/12/2013**, sexta-feira, conforme Consulta Postagem por AR – Aviso de recebimento à folha 28.



CORREIOS AR Digital		Recicla Federal
DESTINATÁRIO WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A AVENIDA PREFEITO WALDEMAR GRUBBA, 3300 PRIMEIRO ANDAR VILA LALAU 89255-900 JARAGUA DO SUL SC AR 068622343 RF 		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
ENDEREÇO PARA DEVOÇÃO DO AR Centro de Digitalização 07.175.725/0001-60 UA: 09.202.03 PER/DCOMP - SCC		Correspondências 01234567-891011 RFB CORREIOS
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) MOTIVOS DE DEVOÇÃO <input type="checkbox"/> Mudouse <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Assentado <input type="checkbox"/> Falecido	
ATENÇÃO: Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto. ASSINATURA DO RECEBEDOR João Carlos Dalcanale CPF: 9.765.085		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Emerson Ruthes Mat. 8.710.204-8 DATA DE ENTREGA 13/12/13 Nº DOC. DE IDENTIDADE
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		

A contagem do prazo de trinta dias para apresentação da impugnação se iniciou, então, no dia 16/12/2013 – segunda-feira; e **se encerrou no dia 15/01/2014** – quarta-feira, dia de expediente normal. Conforme consta na fl. 02 dos autos, a Manifestação de Inconformidade foi apresentada somente em **20/01/2014**, sendo, portanto, intempestiva.

Com efeito, os arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/721, assim regulam o efeito e o prazo para a impugnação à notificação da infração em sede de procedimento administrativo fiscal:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão

preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Assim dispõe o inciso II do art. 23 do Decreto 70.235/72 ao prever:

SEÇÃO IV
Da Intimação

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

Nessa modalidade de intimação, o momento a ser considerado como efetiva ciência é exatamente a data do recebimento:

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Ocorre que no presente caso, a Recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de **13/12/2013**, (sexta-feira) conforme atesta o Aviso de Recebimento.

A contagem do prazo de trinta dias para apresentação da impugnação se iniciou, então, no dia **16/12/2013 – segunda-feira**; e se encerrou no dia **15/01/2014 – quarta-feira**, dia de expediente normal. Conforme consta dos autos, a Manifestação de Inconformidade foi **apresentada somente em 20/01/2014, sendo, portanto, intempestiva.**

Destarte, pelo que se pode depreender da interpretação aos citados dispositivos legais, a falta da impugnação da exigência no prazo de trinta dias obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário.

Ante a manifesta intempestividade da Manifestação de Inconformidade, correto o entendimento da autoridade fazendária ao entender como intempestiva a impugnação do contribuinte.

Daí, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator(a)